



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA - PR

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

**DPR TURISMO LTDA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.022, I e II do Código de Processo Civil, opor **Embargos de Declaração**, em face da decisão proferida no mov.1278, nos termos que seguem:

A notável decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em sede de Assembleia, foi proferida nos seguintes termos:

(...)

*Contudo, faz-se necessário a apreciação das cláusulas 7.2 e 7.5 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 1100.2, no que diz relação à supressão das garantias e extensão da novação aos coobrigados, sócios e avalistas, sem que tenha ocorrido a expressa autorização do credor:*

*“7.2 Novação Este Plano implica em novação dos Créditos constantes na Relação de Credores, que serão pagos na forma aqui estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias inclusive em face de coobrigados que sejam incompatíveis com as condições deste Plano terão sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, após a liquidação integral através do Plano, estarão quitados os débitos em face dos coobrigados e deixarão de exigir as garantias pré-existentes. (...)*

*7.5 Extinção das Ações Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano: i. Ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra a Recuperanda e seus sócios; ii. Executar qualquer sentença, decisão judicial ou*





**AGUIAR & VENDRUSCOLO**  
advogados associados

*sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda e seus sócios; iii. Penhorar quaisquer bens ou direitos da Recuperanda e de seus sócios para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; iv. Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda e de seus sócios para assegurar o pagamento de seus Créditos; v. Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda e de seus sócios; (...).”*

*As cláusulas em questão não são nulas, contudo, para a sua aplicação, necessário se faz que o credor concorde expressamente com a supressão da garantia e a novação imposta, não podendo ser aplicada, em hipótese alguma, em face aos credores que não expressaram a sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial.*

***Além disso, como já decidido por este Juízo no mov. 1168, o deferimento do processamento ou a homologação da Recuperação Judicial não suspende o andamento de execução direcionada contra fiadores e avalistas, sendo esta, inclusive, a tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP.***

***Ante todo o exposto, declaro que as cláusulas 7.2 e 7.5 do Plano de Recuperação Judicial apenas poderão ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.***  
(...)

Ocorre Excelência que, com todo o respeito a decisão exarada, a mesma foi omissa quanto a um ponto de extrema relevância para a Recuperanda, sendo imprescindível o seu saneamento sob pena de tornar ineficiente o soerguimento da atividade empresarial, conforme será demonstrado a seguir.

## **I- Da omissão**

A respeitável decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial consignou a aplicação das Cláusulas 7.2 e 7.5 do Plano, quanto a extensão da novação aos coobrigados, desde que exista anuência expressa dos mesmos com relação a supressão da garantia.

Entendeu que é direito destes credores prosseguirem com eventuais processos de execução e medidas de cobrança dos créditos concursais em face dos garantidores dos contratos firmados.

Como já é de conhecimento deste Douto Juízo, a Recuperanda possui alguns contratos firmados com instituições financeiras em que o aval foi dado pelos sócios, relembramos:

- CCB nº 004016204 – crédito concursal de R\$ 53.533,32 em favor do Banco Safra;
- CCB nº 005806853 – crédito concursal de R\$ 203.034,13 em favor do Banco Safra;





AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

- CCB nº 004019696 – R\$ 597.643,80 – Banco Safra, considerada extraconcursal pelo Administrador Judicial, todavia, é discutida em sede de Impugnação de Crédito nº 0000335-93.2021.8.16.0185 diante da não performance das garantias;
- CCB nº 11432 – R\$ 445.000,00 – Banco Itaú – considerada extraconcursal pelo Administrador Judicial, é discutida nos autos de Impugnação de Crédito nº 0000334-11.2021.8.16.0185, considerando a não constituição da propriedade fiduciária pela ausência de registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor;

Nestes quatro casos, os dois primeiros são créditos já declarados concursais, que com a homologação do Plano de Recuperação Judicial estão afetos pela novação e serão pagos conforme previsão do Plano. Os dois últimos, ainda se discute sobre a concursalidade, todavia, após o julgamento das Impugnações espera-se que se sujeitem ao Plano homologado pela ausência de alienação fiduciária constituída em ambos.

Ocorre que tanto o Banco Safra quanto o Banco Itaú movem execuções em face dos sócios, onde buscam o pagamento da integralidade dos créditos, com correção e juros posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Excelência, não restam dúvidas quanto ao entendimento proferido pelo STJ sobre a possibilidade de prosseguimento das execuções individuais em face dos coobrigados, todavia, **a decisão prolatada foi omissa quanto a parte do valor dos créditos que já será paga através deste feito recuperacional.**

Os créditos concursais, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial são afetados pela novação, de modo que a dívida anteriormente existente passa a ser substituída pela nova obrigação, nos moldes do Plano.

Assim, os pagamentos passarão a ocorrer nos próximos meses, destacando-se que com relação a estes créditos, alguns já considerados concursais e inseridos na Classe III, serão pagos nos moldes previstos para esta Classe, onde a regra geral é a incidência de 65% de deságio.

Com isto, notadamente tem-se que 35% dos valores serão quitados através do Plano, **de modo que é imprescindível a manifestação deste Douto Juízo sobre a possibilidade de prosseguimento das execuções em face dos coobrigados somente com relação ao percentual remanescente não quitado através do Plano de 65%, sob pena do credor receber em duplicidade, ocasionando evidente enriquecimento ilícito.**





**AGUIAR & VENDRUSCOLO**  
advogados associados

## **II- Do pedido**

Diante do acima exposto, requer o recebimento e provimento dos Embargos Declaratórios para que, suprida a omissão/contradição encontrada reste fundamentada a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial quanto à possibilidade de prosseguimento das execuções em face dos coobrigados somente no que tange ao percentual não quitado através deste feito, ou seja, 65% do crédito com relação aos créditos da Classe III.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Curitiba, 29 de setembro de 2021.

Marcio Ari Vendruscolo  
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar  
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa  
OAB/PR 75.703  
(assinado eletronicamente)

